(319/2022-E)

TABELIONATO DE NOTAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSULTA – ITBI – TEMA 1124 REPERCUSSÃO GERAL – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PERDA DO OBJETO – DESNECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DO TEMA – PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências inaugurado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caraguatatuba, consultando, a partir de recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, exarada à vista de decisão do C. Supremo Tribunal Federal no Tema 1124 de Repercussão Geral (ARE 1.294.969/SP), se deve o Tabelião: ***a)*** *deixar de exigir a comprovação do recolhimento do ITBI para todos os atos lavrados em relação a imóveis;* ***b)*** *deixar de exigir a comprovação do recolhimento de ITBI somente sobre a cessão de direitos imobiliários;* ***c)*** *ou, se deve persistir exigindo o recolhimento de ITBI para os atos notariais referentes a bens imóveis (direitos reais, cessão de direitos à aquisição, e escrituras de compra e venda).*

Instados, manifestaram-se o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo - CNB/SP (fls. 28/39) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (fls. 59/70).

Opino.

O C. Supremo Tribunal Federal, no Tema 1124 de Repercussão Geral, estabeleceu a impossibilidade da exigência de ITBI sobre cessão de direitos imobiliários, delineando que o ITBI somente pode ser exigido quando da transferência efetiva da propriedade mediante registro na serventia imobiliária.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (13/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00043176 e o código K005YJS9.

Do corpo do V. Acórdão consta que *"o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a transferencia efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante o competente registro"*.

Ocorre que aos 29 de agosto de 2022 o C. Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, sem, no entanto, reafirmar jurisprudência, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Caiu, pois, o pressuposto da recomendação do Ministério Público e da discussão posta nestes autos.

Nesta ordem de ideias, ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, o presente pedido de providências perdeu seu objeto, sendo desnecessária eventual normatização do tema.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser arquivado o presente pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 08 de setembro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (13/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00043176 e o código K005YJS9.

CONCLUSÃO

Em 12 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/43176

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o arquivamento do pedido de providências.

Encaminhem-se cópias desta decisão e do parecer ora aprovado ao MM. Juiz Corregedor Permanente para ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (12/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00043176 e o código 3I5BSJ19.